



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 332-29.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES - RS (93ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO DE CONVENÇÃO - DEFERIMENTO DE OUTRA CONVENÇÃO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - DIRETÓRIO NACIONAL

Recorrido: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE VENÂNCIO AIRES

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. VALIDADE DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL. 1. Tendo transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, na qual se entendeu pela validade da convenção em questão, afastando-se o recorrente, torna-se preclusa a matéria tendente a reapreciar essa decisão. **2.** Ainda, não havendo comprovação de que a convenção do diretório municipal decorreu de descumprimento de diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional, nos termos do art. 7º da Lei das Eleições, impõe-se a improcedência do pedido. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - DIRETÓRIO NACIONAL (fls. 67-70) em face da sentença (fls. 59-64) que julgou improcedente o pedido de anulação da convenção do dia 30/07/2016 do Diretório Municipal do PROS, por entender pela inoccorrência de descumprimento do estatuto partidário pela comissão provisória municipal quando da realização da referida convenção, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 67-70), o recorrente sustentou que foi anulada a convenção realizada em 30/07/2016 pela comissão provisória do partido no município de Venâncio Aires/RS, porquanto fora realizada em total desconformidade com as diretrizes estaduais e nacionais traçadas para o Município, violando o estatuto do partido (arts. 8º, parágrafo único; 9º, II; 11, §§1º a 5º; 13, I; 14, §3º) e a legislação eleitoral (art. 7º, §2º da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Res. TSE nº 23.455/2015), razão pela qual não compete à Justiça Eleitoral questionar os motivos da anulação, sendo essa matéria *interna corporis*. Dessa forma, requereu a reforma da sentença, a fim de que fosse considerada a anulação, para que haja a vinculação do PROS à COLIGAÇÃO VENÂNCIO NO RUMO CERTO.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 76).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença na data de 14/09/2016 (fl. 66), sendo o presente recurso interposto em 15/09/2016 (fl. 67). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do efeito suspensivo

O recorrente, à fl. 70, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, **não lhe assiste razão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

II.II – MÉRITO

O recorrente sustentou a anulação da convenção realizada em 30/07/2016 pela comissão provisória do partido no município de Venâncio Aires/RS, porquanto fora realizada em total desconformidade com as diretrizes estaduais e nacionais traçadas para o Município, violando o estatuto do partido (arts. 8º, parágrafo único; 9º, II; 11, §§1º a 5º; 13, I; 14, §3º) e a legislação eleitoral (art. 7º, §2º da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Res. TSE nº 23.455/2015), razão pela qual alegou não competir à Justiça Eleitoral questionar os motivos da anulação, sendo essa matéria *interna corporis*.

Entendeu a sentença não se tratar de caso de flagrante ilegalidade para haver a anulação do que foi deliberado na convenção do partido, indeferimento a intervenção da direção nacional do PROS no diretório municipal.

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Inicialmente, destaca-se que, nos termos da fl. 58 e em consulta processual no sítio eletrônico do TSE, **o RCAND nº 220-60, que analisou o DRAP da COLIGAÇÃO VENÂNCIO NO RUMO CERTO, apreciou a questão ora debatida e entendeu por julgar o mencionado DRAP procedente em parte, a fim de afastar o PROS da referida coligação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **tem-se que a matéria está preclusa.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - ANULAÇÃO DA ATA DE CONVENÇÃO - DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE COLIGAÇÃO NO MUNICÍPIO - DRAP DA COLIGAÇÃO DEFERIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO - ATA VÁLIDA - INDEFERIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

Inobstante a Comissão Executiva Nacional do DEM haver anulado os atos decorrentes da convenção partidária realizada no município de Marcelino Vieira, em razão de o seu Diretório Municipal haver celebrado coligação com o Partido dos Trabalhadores sem a sua aprovação, tal documento, em momento algum, menciona qualquer deliberação neste sentido. Ainda que houvesse, a discussão acerca da validade dessa ata deveria ter ocorrido nos autos do processo referente ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da coligação. Transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, torna-se preclusa toda matéria tendente a reapreciar essa decisão.

Recurso conhecido e provido.

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 11724, Acórdão nº 147792012 de 04/09/2012, Relator(a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012) (grifado).

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da questão.

A sentença não merece reparos, valendo transcrever seus fundamentos:

Inicialmente, convém lembrar outro processo que tramitou nesta ZE onde **esta mesma convenção municipal do PROS, realizada em 30-07-2016**, já havia sido impugnada pelo Sr. RUBENS REBÉS, na condição de Secretário Estadual do PROS, considerando justamente o descumprimento de orientações da Executiva Estadual. **Naquela ocasião, pediram a anulação da Convenção Partidária realizada pelo Diretório Municipal, informando, ainda, que o Presidente da agremiação política neste Estado fora destituído, passando a responder pela Presidência a Sra. Lisete Ferreira Algayer.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constou também naquela ação judicial a informação de que **estariam convocando nova convenção do PROS para o dia 04-08-2016**, para deliberar sobre coligações e escolhas de candidatos a vereador e prefeito. **Naquele processo o Diretório Municipal foi ouvido previamente e discorreu defendendo a lisura da convenção, a ausência de legitimidade do postulante e pedindo a extinção do requerimento, sendo neste mesmo sentido o parecer do Ministério Público, resultando, então, extinto o processo sem exame de mérito.**

Agora, não me parece que a solução deva ser diversa, mesmo que se trate de uma comunicação de anulação pela direção nacional do PROS.

De fato, a Constituição Federal e a Lei nº 9.096/95, conferem autonomia aos partidos políticos, sendo incompetente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar processos que versem sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento. **Contudo, assim como o MPE, também não vislumbrei descumprimento do estatuto partidário pela comissão provisória quando da convenção de dia 30-07-2016, cuja anulação é comunicada pela direção nacional do PROS. Aliás, como destaca o MPE, o documento inicial sequer informa qual a diretriz nacional que teria sido violada.**

Então, o resultado é que a direção nacional do PROS, neste processo, apenas faz referência a um possível descumprimento de diretriz nacional pela comissão provisória local, mas não diz ao fim e ao cabo que diretriz seria essa e nem demonstra, ainda que minimamente, que tal orientação nacional do PROS foi colhida na forma do que reza o estatuto. No mínimo uma ata deveria ser apresentada por quem tem poderes para deliberar (art. 10, II do estatuto (fls. 08). O estatuto do PROS reza que a Convenção Nacional é o órgão deliberativo competente para fixar diretrizes a serem cumpridas pelos demais.

Como se sabe, o processo de escolha de candidatos e de adesão a coligações para as eleições municipais de 2016 é matéria afeta ao estatuto partidário, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.504, de 30.09.1997. **Então, somente em caso de flagrante ilegalidade poderá haver a anulação do que foi deliberado na convenção do partido. Ocorre que aqui não se comprova coisa alguma.**

A direção nacional do PROS não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade no processo de adesão do PROS a coligação TODOS TEM VOZ TODOS TEM VEZ. Nem mesmo se sabe qual é a diretriz nacional em tese descumprida, assim como não se comprova que o órgão deliberativo competente segundo o estatuto do partido (Convenção Nacional) tenha fixado alguma diretriz a que as demais instâncias partidárias devessem obediência.

Em vista disso, não considero ser caso de, a míngua de qualquer demonstração de ilegalidade na convenção do diretório municipal do dia 30-07-2016, promover o registro da decisão referida na inicial e que cancelou referida convenção municipal do PROS. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao pedido de "deferimento de convenção", aprazada para o dia 11-09-2016, com lastro no art. 10 , §2º da Res. nº 23.455/2015, o mesmo improcede.

Referido dispositivo trata de pedido de registro de candidatura, observado disposto do art. 67 da Res. TSE nº 23.455/2015, e não de deferimento de convenção partidária. Aliás, partidos políticos não necessitam autorização da Justiça Eleitoral para realizar convenções. Já os efeitos que delas se podem extrair quando o mesmo partido realiza duas ou mais convenções para uma mesma eleição é outra questão.

De resto, conforme tem decidido o TSE, é **inviável a discussão quanto a integração, em coligação diversa, de partido que já faz parte de coligação com registro deferido por decisão da Justiça Eleitoral já transitada em julgado** (Recurso Especial Eleitoral nº 1003-20.2012.6.13.0027; Registros de Candidatura do TRE/SE nº 279-93.2014.6.25.0000, 381-18.2014.6.25.0000 e 406-31-2014.6.25.0000).

Permitir que partidos partidos entrem e saiam livremente de coligações neste período em que os cadastros estão sendo fechados para o preparo das eleições, com períodos de propaganda já repartidos segundo os apoios regularmente recebidos por deliberação do diretório municipal do partido apoiador de outra candidatura, e em especial onde já houve o trânsito em julgado da decisão judicial, é permitir a instituição do caos eleitoral. **O PROS já havia se coligado a outros partidos, integrando a coligação TODOS TEM VOZ TODOS TEM VEZ, apoiando candidato do PSB a Prefeito de Venâncio Aires-RS.**

Nem mesmo a manifestação do procurador do Diretório Municipal do PROS, aceitando as deliberações vindas da direção nacional do partido, são aptas a desconstituir deliberação judicial anterior já transitada em julgado que já havia acolhido pedido do PROS em apoio a coligação TODOS TEM VOZ, TODOS TEM VEZ, a qual passou a integrar com definitividade.

Não fosse assim, nula esta terceira convenção municipal do PROS do dia 11-09-2016, pois quem a presidiu, Sr. Pedro Moacir Landim, é igualmente presidente de comissão provisória de outra agremiação política, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, membro ativo desde maio de 2008. O art. 8º inciso II do estatuto do PROS exige cinco anos de filiação para o filiado exercer cargo de direção. (...)

Acrescenta-se, ainda, que, consoante o entendimento do TSE, compete à Justiça Eleitoral a análise de controvérsias internas das agremiações quando elas tiverem reflexo direto no processo eleitoral:

Eleições 2012. DRAP. Coligação. Deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Para rever a conclusão da Corte de origem de que o Diretório Nacional do PT não demonstrou a existência de diretrizes legitimamente estabelecidas, cuja inobservância autorizaria a anulação da convenção realizada pelo diretório municipal, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

2. **Compete à Justiça Eleitoral a análise de controvérsias internas das agremiações quando elas tiverem reflexo direto no processo eleitoral.**

3. Não há falar em inovação de matéria pelo Tribunal a quo quando a matéria foi apreciada e decidida pela sentença e devolvida ao Tribunal a quo, nos termos do art. 515 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81254, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 099, Data 28/05/2013, Página 38/39) (grifado).

Portanto, possível a análise da observância às normas para formação de coligação, não se tratando de questão *interna corporis*. O art. 7º da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a **formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.**

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, **publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.**

§ 2º **Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

Dessa forma, para a anulação ser legítima, deve estar demonstrado que a convenção municipal infringiu as regras do estatuto partidário ou, no caso de omissão desse quanto às normas de formação de coligação, o estipulado pelo órgão de direção nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, tem-se que as disposições estatutárias mencionadas como violadas são por demais genéricas quanto à formação de alianças, dispondo, por exemplo, o art. 14, §3º, do Estatuto do PROS (fl. 10), que “as deliberações das Convenções Municipais (...) que contrariarem as decisões legítimas dos órgãos nacionais de administração partidária poderão ser anuladas por deliberação da Comissão Executiva Nacional”.

Ademais, como muito bem destacou a decisão de primeiro grau e o parecer do Ministério Público Eleitoral, sequer foi informado pelo recorrente quais diretrizes estaduais e nacionais para o município de Venâncio Aires/RS que teriam sido violadas, bem como não se demonstrou observância ao §1º do art. 7 da Lei das Eleições.

Portanto, não merece reparo a sentença, por não ter, como já dito, o Diretório Nacional comprovado que a convenção do diretório municipal decorreu de descumprimento de diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional, bem como pelo trânsito em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lihihe4lchjnstlmv1t174184212439647258160929230110.odt